DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4282/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8528/2013
PROTOCOLO	: 1419748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2013**
ASSUNTO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 66/2013**
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA.
CONTRATADO	: ÉDER PAULO DE MENEZ – ME
VALOR INICIAL	: **R$ 35.773,74**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES E TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO FIRMADO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 66/2013, seu aditivo, assim como a execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Éder Paulo de Menez – ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia até 31/12/2013, com o valor de R$ 35.773,74 (trinta e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O Procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 20/2013 foi apreciado pelo Tribunal e obteve decisão favorável, por meio da DSG-G.ICN-11682/2016.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, incluindo-se o aditamento, e manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato, em decorrência do não envio do Subanexo XVIII, e legalidade e regulariade do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE - 47893/2017 (f. 257/265).

O douto Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº 66/2013, do Termo Aditivo e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 08/04/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 10/04/2013, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Com relação ao Termo Aditivo nº 01/2013 (fl. 26), teve como objeto prorrogar o Contrato nº 066/2013 que teve a vigência inicial no período de 08/04/2013 a 31/12/2013 estendendo-o por mais 06 (seis) meses, com seu término previsto para 29/06/2014, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	35.773,74
Termo Aditivo de Prazo s/reflexo financeiro	x-x-x-x-x-x
Valor Contratual Final	**35.773,74**
Notas de Empenho	60.684,48
Anulações de Notas de Empenho	47.499,54
Saldo de Notas de Empenho	**13.184,94**
Ordens de Pagamento	**13.184,94**
Notas Fiscais	**13.184,94**

Ao apreciar o feito, o Corpo Técnico exarou a seguinte análise:

Diante do exposto, concluímos pela:

regularidade e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 66/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eder Paulo de Menez - me** (CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise*, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

regularidade e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 66/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eder Paulo de Menez - me** (CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

regularidade e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 66/2013**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eder Paulo de Menez -**

me (CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira em apreço, conforme o r. Parecer (f. 266/267) assim redigido, in verbis:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Pois bem, comungo com a Unidade Técnica porquanto, de fato, o presente instrumento de Contrato Administrativo nº66/2013 foi regularmente formalizado, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 20/2013, ressalvando a ausência do Subanexo XVII, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2011, que, embora seja defeito apontado nos autos, não acarretou em prejuízo ao erário público, razão pela qual entendo que a prestação de contas merece a aprovação desta Corte de Contas.

Sendo assim, acolho o parecer ministerial e decido:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 66/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Eder Paulo de Menez - me (CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Inter-

no, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Eder Paulo de Menez - me (CNPJ/MF nº13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Eder Paulo de Menez - ME (CNPJ/MF nº 13.157.918/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

4 - Pela recomendação ao responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- Pela quitação ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6- Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.